



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112757 - SP (2025/0456618-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DANIELA GOMES DE BARROS**
ADVOGADOS : **DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910**
: **PAULO MARCOS RESENDE - SP216749**
AGRAVADO : **EDIFÍCIO FORTE DE SANTANA**
ADVOGADOS : **ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO - SP089774**
: **BRUNA FARIA HENRIQUES - SP444397**
INTERES. : **ARTHUR ZEGER**
ADVOGADO : **ARTHUR ZEGER - SP267068**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que confirmou decisão no cumprimento de sentença, a qual rejeitou impugnação e considerou correto o cálculo dos honorários em 20%, resultante da fixação originária em 12% e majoração recursal em 8%.

2. A controvérsia versa sobre o critério de cálculo dos honorários recursais no cumprimento de sentença, à luz do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

3. A Corte de origem manteve a rejeição da impugnação por ausência de planilha e por reputar correta a soma de 12% com 8% para alcançar 20%, com fundamento em precedentes do TJSP e do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, ao rejeitar embargos de declaração que apontavam erro material no critério de cálculo dos honorários recursais; e (ii) saber se a majoração recursal prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil deve incidir sobre o percentual já arbitrado, em vez de ser somada ao percentual-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e objetivo as questões relevantes da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

6. Ocorreu a ofensa ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porque a majoração deve incidir sobre a base de cálculo previamente fixada, e não resultar de soma nominal de percentuais, conforme precedente do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A majoração do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil incide como percentual sobre a verba honorária já fixada, e não por soma nominal de percentuais. 2. Não há violação do art. 1.022, III, do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões relevantes, sem vícios que autorizem os aclaratórios”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11 e 1.022, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.203.353/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112757 - SP(2025/0456618-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DANIELA GOMES DE BARROS**
ADVOGADOS : **DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910**
: **PAULO MARCOS RESENDE - SP216749**
AGRAVADO : **EDIFÍCIO FORTE DE SANTANA**
ADVOGADOS : **ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO - SP089774**
: **BRUNA FARIA HENRIQUES - SP444397**
INTERES. : **ARTHUR ZEGER**
ADVOGADO : **ARTHUR ZEGER - SP267068**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que confirmou decisão no cumprimento de sentença, a qual rejeitou impugnação e considerou correto o cálculo dos honorários em 20%, resultante da fixação originária em 12% e majoração recursal em 8%.
2. A controvérsia versa sobre o critério de cálculo dos honorários recursais no cumprimento de sentença, à luz do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.
3. A Corte de origem manteve a rejeição da impugnação por ausência de planilha e por reputar correta a soma de 12% com 8% para alcançar 20%, com fundamento em precedentes do TJSP e do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, ao rejeitar embargos de declaração que apontavam erro material no critério de cálculo dos honorários recursais; e (ii) saber se a majoração recursal prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil deve incidir sobre o percentual já arbitrado, em vez de ser somada ao percentual-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e objetivo as questões relevantes da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

6. Ocorreu a ofensa ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porque a majoração deve incidir sobre a base de cálculo previamente fixada, e não resultar de soma nominal de percentuais, conforme precedente do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A majoração do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil incide como percentual sobre a verba honorária já fixada, e não por soma nominal de percentuais. 2. Não há violação do art. 1.022, III, do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões relevantes, sem vícios que autorizem os aclaratórios”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11 e 1.022, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.203.353/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DANIELA GOMES DE BARROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ofensa não configurada ao art. 1.022, § 11, do Código de Processo Civil, por ausência de demonstração de vulneração do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, e por dissídio não comprovado nos moldes do art. 1.029, § 1º, c/co art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 157-168.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 56-57):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por Daniela Gomes de Barros em face de Edifício Forte de Santana e outro alegando, aduzindo, em síntese, que não foi intimada da decisão que determinou o pagamento da execução (fls. 28), concernente à cobrança de verba honorária estabelecida em decorrência do acolhimento de anterior impugnação proposta pelo Edifício Forte de Santana, que extinguiu cumprimento de sentença, ajuizado por Daniela, que pretendia o pagamento de honorários advocatícios com base em título executivo inexistente (consistente em sentença não transitada em julgado), substituído pelo decisum que homologou posterior acordo firmado pelas partes. Agravo de instrumento interposto por Daniela Gomes de Barros contra decisão que rejeitou sua impugnação à execução promovida pelo Edifício Forte de Santana, buscando o pagamento de honorários advocatícios, fixados pela Superior Instância, na ordem de 12% e posteriormente majorados em mais 8%, portanto, no total de 20%, à vista de acolhimento da aludida impugnação manejada pelo Edifício Forte de Santana, afastando a cobrança de honorários sucumbenciais fixados em sentença substituída, posteriormente, por decisão que homologou acordo entabulado pelas partes (cf. fls. 08/26 deste instrumento recursal). A decisão ora vergastada também rejeitou embargos de declaração devido à respectiva inexistência de omissão ou contradição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve equívoco nos cálculos dos honorários advocatícios, na forma supramencionada, que foram majorados em 8% sobre o valor já fixado na origem (12%), totalizando 20%, e se a cobrança de custas é indevida. Agravante sustenta que os cálculos apresentados pela parte exequente são equivocados, notadamente quanto à forma de apuração da majoração dos honorários advocatícios, os quais, a seu ver, deveriam incidir sobre o valor fixado na origem e não sobre o valor da condenação. Invoca jurisprudência, que entende favorável à sua tese, e requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada. Recorrida defende a manutenção da decisão impugnada, ao argumento de que a impugnação ao cumprimento de sentença foi corretamente rejeitada, uma vez que a agravante deixou de apresentar planilha contendo o importe que entendia devido e sustentou tese manifestamente equivocada quanto à majoração dos honorários advocatícios. Assevera que, conforme jurisprudência consolidada do E. TJSP e do C. STJ, a majoração prevista no art. 85, §11, do CPC constitui acréscimo direto ao percentual

anteriormente fixado, de modo que honorários arbitrados em 12%, quando majorados em 8%, totalizam 20%, e não 12,96% como pretende a agravante. Ressalta, ademais, que a interpretação adotada pela recorrente carece de respaldo legal, além de afrontar a razoabilidade e a devida valorização da atuação profissional em instância superior. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A interpretação correta é que os honorários foram somados aos 12% já fixados, com 8% adicionais, em sede recursal, totalizando 20%, consoante o entendimento consolidado pelo E. TJSP e C. STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A majoração dos honorários advocatícios, no âmbito recursal, implica acréscimo direto ao percentual anteriormente fixado. 2. A cobrança de custas é devida, de conformidade com o teor da respectiva decisão judicial, na forma da lei.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

85):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento em cumprimento de sentença. O embargante alega erro material na majoração dos honorários advocatícios, que foram somados diretamente ao percentual da condenação. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro nos cálculos dos honorários advocatícios, que foram majorados em 8% sobre o valor já fixado na origem (12%), totalizando 20%. III. Razões de Decidir: 3. A interpretação correta é que os honorários foram somados aos 12% já fixados, com 8% adicionais, em sede recursal, totalizando 20%, conforme entendimento consolidado pelo E. TJSP e C. STJ. 4. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Não há erro material no julgado embargado. 2. A majoração dos honorários advocatícios, no âmbito recursal, implica acréscimos diretos ao percentual anteriormente fixado.

Os novos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 72):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento em cumprimento de sentença. O embargante alegou erro material na majoração dos honorários advocatícios. Verificou-se a interposição de dois embargos de declaração contra o mesmo acórdão. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade dos

embargos de declaração em face do princípio da unicidade recursal, que impede a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão. III. Razões de Decidir 3. A interposição de dois embargos de declaração contra o mesmo acórdão afronta o princípio da unicidade recursal, tornando insuscetível de conhecimento o segundo recurso. 4. Dispositivo e Tese: 5. Embargos não conhecidos. Tese de julgamento: 1. O princípio da unirecorribilidade impede a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, do Código de Processo Civil, III, visto que os embargos de declaração teriam indicado erro material no acórdão, consistente na forma de cálculo da majoração em grau recursal, e o Tribunal teria rejeitado os aclaratórios sem sanar o vício; e

b) 85, § 11, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria somado os percentuais de 12% e 8%, totalizando 20%, em desconformidade com a regra de majoração “sobre o valor já fixado na origem”, o que teria implicado erro de cálculo dos honorários recursais.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os honorários foram “somados aos 12% já fixados, com 8% adicionais, em sede recursal, totalizando 20%”, divergiu do entendimento do STJ no AgInt no AREsp n. 2.134.979/DF.

Requer o provimento do recurso para que se admita o recurso especial e se reforme o acórdão recorrido, fixando-se a base de cálculo dos honorários recursais sobre o valor já arbitrado na origem; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o erro material alegado e se adeque a forma de cálculo dos honorários.

Contrarrazões às fls. 120-137.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença, que rejeitou impugnação e entendeu correto o cálculo dos honorários em 20%, decorrentes da fixação originária em 12% e da majoração recursal em 8%.

I - Art. 1.022, III, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que os embargos de declaração apontaram erro material, consistente em equívoco na forma de cálculo dos honorários recursais, e que o Tribunal teria negado vigência ao dispositivo ao rejeitar os aclaratórios.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão dos embargos registrou que “não há qualquer erro material no acórdão embargado”, que a decisão foi clara ao utilizar os limites do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, e que a majoração implicou a sucumbência total em 20%; por isso, rejeitou os embargos por ausência das hipóteses do art. 1.022.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Art. 85, § 11, do Código de Processo Civil

A parte recorrente alega que a majoração recursal deve incidir “sobre o valor já arbitrado” e não ser somada ao percentual de base, apontando erro material na soma de 12% com 8% para obter 20%.

O acórdão recorrido afirmou que “a interpretação correta é que os honorários foram somados aos 12% já fixados, com 8% adicionais, em sede recursal, totalizando 20%”, com base na jurisprudência do TJSP e do STJ, e manteve a rejeição da impugnação por ausência de planilha e correção dos cálculos apresentados pela exequente.

O entendimento do Tribunal recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que em havendo hipótese de majoração dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre a base de cálculo fixada anteriormente, não se trata de mera soma do valor nominal, mas do montante percentualmente estabelecido.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A VERBA JÁ FIXADA. LIMITE LEGAL. PROVIMENTO.

1. Os honorários recursais não têm autonomia da sucumbência fixada na origem e representam apenas um acréscimo aos ônus previamente fixados, de modo que o valor já arbitrado serve como base de cálculo para aplicação do percentual de majoração previsto no art. 85, § 11, do CPC. Precedentes.

2. No caso, a majoração dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o percentual já arbitrado de 10% (dez por cento) representa um acréscimo de 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação.

3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 2.203.353/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer o recurso especial e dar-lhe provimento para determinar que o percentual dos honorários advocatícios majorados em grau recursal (8%) incida sobre a base de cálculo anteriormente fixada (12%).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.112.757 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0456618-8

Número de Origem:

00121036420228260100 00562934420248260100 10105429220168260004 121036420228260100
12103642022826010000562934420248260100 20647319720258260000 562934420248260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELA GOMES DE BARROS

ADVOGADOS : DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910

PAULO MARCOS RESENDE - SP216749

AGRAVADO : EDIFÍCIO FORTE DE SANTANA

ADVOGADOS : ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO - SP089774

BRUNA FARIA HENRIQUES - SP444397

INTERES. : ARTHUR ZEGER

ADVOGADO : ARTHUR ZEGER - SP267068

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026